



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.567, de 2006

“Dispõe sobre desconto da mensalidade das instituições privadas de ensino superior para estudantes que se dedicarem à pesquisa científica.”

AUTORA: Deputada Nice Lobão

RELATOR: Deputado Arnaldo Madeira

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.567, de 2006, propõe a criação do direito à concessão de desconto nas mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, em valor por estas estipulado, aos estudantes que se dedicarem à pesquisa científica, como tal reconhecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento científico e Tecnológico – CNPq.

Estabelece, ainda, a isenção proporcional de todos os tributos federais às mantenedoras das instituições de ensino superior que oferecerem tais descontos aos seus estudantes.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor isenção de todos os tributos federais às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior, proporcional ao descontos de mensalidade que concederem aos seus estudantes dedicados à pesquisa científica, acarreta evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2008, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.567, DE 2006**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Madeira

Relator